



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.876 - PE (2011/0060063-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE013797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J V B (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA E ATOS POSTERIORES DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PACIENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

3. No caso em exame, conforme atestado pelo oficial de justiça, no exercício do *munus* público, foram esgotados todos os meios para a citação pessoal do acusado, razão pela qual não há falar em nulidade na citação por edital.

4. O acusado teve o contraditório e a ampla defesa assegurados, uma vez que foi nomeado defensor dativo que atuou efetivamente no processo, estando presente a todos os atos processuais, comparecendo às audiências e apresentando alegações finais, tendo, inclusive, levado a sentença condenatória ao duplo grau de jurisdição, com reforma parcial da dosimetria da pena, em prol do condenado.

5. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não ocorreu na espécie.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.876 - PE (2011/0060063-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE013797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J V B (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **J. V. B.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 214 do Código Penal (e-STJ, fls. 21-28).

O defensor dativo ofereceu recurso de apelação em 03/10/2002, que foi parcialmente provido, para reformar parcialmente a sentença, fixando a pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O referido acórdão transitou em julgado em 11/03/2010 (e-STJ, fls. 21-28).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi indeferido monocraticamente, pela perda do objeto (e-STJ, fls. 7-8).

Arguiu a defesa, em síntese, que: a) "o suplicante foi julgado sem nunca ter sido convocado, sequer, para uma audiência"; b) "sempre residiu no mesmo local, nunca se ausentou e nunca chegou a ser intimado a participar de nenhum ato processual"; c) "o referido Mandado de Prisão apenas foi cumprido em 15 de Dezembro de 2010. Neste lapso temporal nenhum outro delito é apontado em desfavor do paciente"; d) "o indiciado é primário, têm bons antecedentes, domicílio certo, além de profissão definida, pedreiro, é também responsável por uma filha que apresenta problemas neurológicos e depende única e exclusivamente do suplicante para levá-la as sessões de fisioterapia"; e) "a conclusão processual sem o oferecimento do contraditório e da ampla defesa ao acusado torna todo o ato nulo" (e-STJ, fls. 1-6).

Requer a concessão da ordem, para que se "determine a expedição do alvará de soltura, tomando todo o processo nulo" (e-STJ, fl. 6).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 14).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 21-28 e 44-218), manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação do *writ* (e-STJ, fls. 223-226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.876 - PE (2011/0060063-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE013797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J V B (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA E ATOS POSTERIORES DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PACIENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

3. No caso em exame, conforme atestado pelo oficial de justiça, no exercício do *munus* público, foram esgotados todos os meios para a citação pessoal do acusado, razão pela qual não há falar em nulidade na citação por edital.

4. O acusado teve o contraditório e a ampla defesa assegurados, uma vez que foi nomeado defensor dativo que atuou efetivamente no processo, estando presente a todos os atos processuais, comparecendo às audiências e apresentando alegações finais, tendo, inclusive, levado a sentença condenatória ao duplo grau de jurisdição, com reforma parcial da dosimetria da pena, em prol do condenado.

5. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não ocorreu na espécie.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciaram esta impetração.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 214 do Código Penal (e-STJ, fls. 21-28).

O defensor dativo ofereceu recurso de apelação em 03/10/2002, que foi parcialmente provido, para reformar parcialmente a sentença, fixando a pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O referido acórdão transitou em julgado em 11/03/2010 (e-STJ, fls. 21-28).

Ajuizada revisão criminal, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fl. 252).

Neste *writ*, pleiteia o impetrante a concessão da ordem, para que se "determine a expedição do alvará de soltura" do paciente, "tomando todo o processo nulo" (e-STJ, fl. 6).

Com efeito, a República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

No caso em exame, conforme atestado pelo oficial de justiça, no exercício do *munus* público (e-STJ, fls. 71-73 e 92-93), foram esgotados todos os meios para a citação pessoal do acusado, razão pela qual não há falar em nulidade na citação por edital.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II, E III, DO CP. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. ACUSADO DEFENDIDO POR ADVOGADO DATIVO. POSTERIOR PRISÃO E COMPARECIMENTO DO PACIENTE NO CARTÓRIO DO JUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. É por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

2. Estando o acusado em local incerto e não sabido desde a fase investigatória, conforme relatório policial e denúncia, após resultar infrutífera a pesquisa na Rede INFOSEG, ligada à Secretaria Nacional de Segurança Pública, a citação por edital do paciente, no caso concreto, não constitui qualquer cerceamento à sua defesa.

3. A citação editalícia do paciente com a nomeação de um defensor dativo não impede de ser o réu representado, posteriormente, por advogado de sua escolha.

4. Não há qualquer vício apto a inquinar de nulidade o processo penal, tampouco prejuízo ao exercício da ampla defesa, quando o advogado regularmente constituído pelo acusado comparece em cartório e é intimado para o oferecimento da defesa prévia.

5. Ordem denegada."

(HC 155.530/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

In casu, consta das informações prestadas pelo Tribunal de origem:

"[...]

A autoridade apontada coatora prestou as informações de estilo, informando que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão em 26/08/2002, pela prática do crime previsto no art. 214 do CP. Relatando ainda que o oficial de justiça deixou de intimar o paciente em razão da informação dada pelo atual morador de que ele não mais morava naquele local.

Informando ainda o juízo *a quo*, que o defensor dativo ofereceu recurso de apelação em 03/10/2002, que foi provido parcialmente pelo acórdão de 11/12/2002, para reformar parcialmente a sentença, fixando a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O referido acórdão transitou em julgado em 11/03/2010." (e-STJ, fls. 21-28)

Como se vê, o acusado teve o contraditório e a ampla defesa assegurados, uma vez que foi nomeado defensor dativo que atuou efetivamente no processo, estando presente a todos os atos processuais, comparecendo às audiências e apresentando alegações finais, tendo, inclusive, levado a sentença condenatória ao duplo grau de jurisdição, com reforma parcial da dosimetria da pena, em prol do condenado, consoante se extrai da cópia integral dos autos originários (e-STJ, fls. 44-218).

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DEFENSOR DATIVO INTIMAÇÃO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Inexiste manifesta ilegalidade, *in casu*, pois não há falar em nulidade em razão da ausência de intimação do acusado, diante da substituição de um defensor dativo por outro patrono também nomeado pelo juízo.

3. Não há motivo para considerar indefeso réu, o qual foi assistido durante a instrução criminal por Defensor Dativo que atuou em todos os atos processuais, tendo em vista que houve apresentação de defesa prévia, comparecimento nas audiências e oferecimento de alegações finais, tendo havido, inclusive, pleito pela absolvição.

4. Recurso não provido."

(RHC 57.729/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 24/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se constata nenhuma nulidade no processo apta a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060063-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.876 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 104119938170810 12313420118170000 2326727

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE013797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J V B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.